



LEI Nº 091/91

SÚMULA: Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA, Estado de Mato Grosso, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º: Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de Gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde, executadas coordenadas pelo Departamento Municipal de Saúde, que compreendem:

- I - o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II - a vigilância sanitária;
- III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
- IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido a ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º: O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Departamento Municipal de Saúde.



SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3º: São atribuições do Diretor de Saúde:

- I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o plano de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede Municipal;
- VII - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria quando for o caso;
- VIII- ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;
- IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão ministrados pelo FUNDO.

SEÇÃO III

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º: São atribuições do coordenador do Fundo:

- I - Preparar as demonstrações mensais da Receita e Despesa a serem encaminhadas ao Diretor Municipal de Saúde;



ESTADO DE MATO GROSSO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e dos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à Contabilidade Geral do Município:

a) - mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) - trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e instrumentos médicos;

c) - anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Diretor Municipal de Saúde;

VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII- apresentar, ao Diretor Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a Saúde;

X - encaminhar mensalmente, ao Diretor Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação de produção prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;



XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede Municipal de Saúde;

XII - encaminhar mensalmente, ao Diretor Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede Municipal de Saúde.

#### SEÇÃO IV

#### DOS RECURSOS DO FUNDO

#### SUBSEÇÃO I

#### DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º: São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento de seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição da República;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de Convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de convênios no setor;

VI - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.



§ 2º -- A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II - de prévia aprovação do Diretor Municipal de Saúde.

#### SUBSEÇÃO II

##### DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º: Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
- II - direitos que porventura vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de Saúde do Município;
- IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;
- V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de Saúde do Município.

Parágrafo Único: Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

#### SUBSEÇÃO III

##### DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º: Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema Municipal de Saúde.

#### SEÇÃO V

##### DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

#### SUBSEÇÃO I

##### DO ORÇAMENTO



Art. 8º: O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º: O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º: O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

#### SUBSEÇÃO II

#### DA CONTABILIDADE

Art. 9º: A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10º: A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 : A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º: A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º: Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela Legislação pertinente.

§ 3º: As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.



SEÇÃO VI  
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
SUBSEÇÃO I  
DA DESPESA

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Diretor Municipal de Saúde aprovará o quadro de quotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único: As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único: Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de Saúde desenvolvidos pelo Departamento ou com ele conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta para execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidade de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observando o disposto no § 1º Art. 199 da Constituição Federal;



IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

#### SUBSEÇÃO II

#### DAS RECEITAS

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

#### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

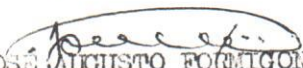
Art. 16 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17 - O Executivo utilizará dos recursos específicos no orçamento financeiro do Município para cobrir as despesas de implantação e gerenciamento do Fundo de que trata a presente Lei.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cláudia/MT, 23 de Dezembro de 1991.

  
JOSÉ AUGUSTO FORMIGONI  
PREFEITO MUNICIPAL